



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2032/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0121/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, que altera o art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, dos imóveis utilizados pelos templos de qualquer culto.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de gerar renúncia de receitas (como as disposições que impõem isenção do IPTU), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a contrario sensu:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que compete privativamente ao Prefeito: "São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - organização administrativa (...)", eis que a tributação gera impactos orçamentários.

Ocorre que o presente projeto apenas modifica uma isenção já existente, sem impactos palpáveis nas receitas do Município.

Ressalvemos, porém, que o Executivo foi consultado e se manifestou de forma desfavorável ao Projeto.

Destacamos as manifestações de(a): 1) Assessoria Jurídica do Gabinete da então Secretaria Municipal de Finanças quando da análise do PL nº 491/2006 (lei de objeto similar ao presente projeto - fls. 46/47-frente e verso.); 2) Diretor do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda (SF), que afirmou ser impossível calcular o impacto orçamentário da proposta (fls. 53); 3) Assessoria Técnica de SF, que apontou não haver estudo de impacto-orçamentário para a proposta, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000 - fls. 56/57).

Estas observações merecem consideração mas o nosso principal reparo ao projeto é que a redação original da Lei nº 13.250/2001 tinha a seguinte redação:

"Art. 7º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou

utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.(Redação dada pela Lei nº 13.879/2004)

§ 2º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º.(Incluído pela Lei nº 13.879/2004)"

E, pelo presente projeto (fls. 01), estaria derrubada a limitação do mencionado §1º do art. 7º da Lei Municipal nº 13.250/2001: "A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial"

Ou seja, cairia uma regra salutar para a correta fruição do benefício, que é restringir a isenção apenas às áreas usadas de fato nos cultos, evitando que se amplie esta isenção as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial, como pretende o projeto.

Esta mudança, se aprovada, de fato geraria um impacto incomensurável às finanças municipais.

Isto porque, nesta hipótese, bastaria ao pretendente à isenção realizar cultos num único cômodo de seu imóvel para obter uma isenção que se aplicaria à TODO o imóvel. Não acreditamos que esta seja a intenção do Autor.

Em verdade a principal disposição da Lei consta na proposta de redação do §1º do art. 7º do projeto:

"Fica vedada ao Poder Público qualquer forma de discriminação em relação aos diferentes cultos, permitido a ele, tão somente, exigir dos beneficiários da isenção estabelecida nesta lei à demonstração de seu teor explicitamente religioso."

O nosso Substitutivo, abaixo, portanto, contempla a necessidade de manter a isenção em suas condições originais ao mesmo tempo em que proíbe ao Poder Público discriminar os cultos objeto da isenção.

Foram feitas ainda algumas modificações menores de redação.

Assim sendo, é apresentado Substitutivo, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo

Será necessário realizar ao menos DUAS (2) audiências públicas a fim de discutir o projeto, nos termos do art. 41, V, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0121/16.

"Altera o artigo 7º da Lei 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º - Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§1º - Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso.

§ 2º - Fica vedada ao Poder Público qualquer forma de discriminação em relação aos diferentes cultos, permitido a ele, tão somente, exigir dos beneficiários da isenção estabelecida nesta lei à demonstração de seu teor explicitamente religioso.'

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/12/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Camilo Cristófaró - PSB

Janaína Lima - NOVO - Relatora

João Jorge - PSDB

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/12/2017, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.